



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

20.11.89

PROCESSO Nº 04/89 - CLASSE VII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DOURADOS

E M E N T A - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. DETERMINAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 77/88 DO TRE. COMPETÊNCIA DEFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

1. A fixação do número de Vereadores para a representação eleita em 1988, nos termos da Constituição Federal, é de competência exclusiva do TRE, inteligência do parágrafo 4º, do art. 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

2. É inconstitucional o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, que determina a fixação do número de Vereadores para representação legislativa, eleita em 1988. Competência constitucional do TRE esgotada com a edição da Resolução nº 77/88-TRE/MS. Processo eleitoral encerrado com a proclamação, diplomação e posse dos eleitos, não podendo ser reaberto. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO Nº 802

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do pedido, mas lhe negar deferimento, na forma do prejudgado constante dos autos de nº 09/89, VII, e nos termos do art. 263, do Código Eleitoral. Deci-



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

são em parte com o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte dias do
mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

DES. MILTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

14.11.89

PROCESSO Nº 04/89 - CLASSE VII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DOU-
RADOS

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos pre-
sentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO PEDIDO, MAS NEGARAM-LHE
DEFERIMENTO, NA FORMA DO PREJULGADO CONSTANTE DOS AUTOS DE Nº 09/89,
VII, E NOS TERMOS DO ART. 263, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO EM PARTE
COM O PARECER."


DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juízes
DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES, LUIZ CARLOS SANTINI, DES. NÉLSON MENDES
FONTOURA, JORGE ANTÔNIO SIUFI e PAULO TADEU HAENDCHEN.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos quatorze dias do
mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYCLES FERREIRA
DIRETOR-GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

14.11.89

PROCESSO Nº 04/89 - CLASSE VII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB


REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DOURADOS

R E L A T Ó R I O

O SR. DR. HAMILTON CARLI

O Partido Trabalhista Brasileiro-PTB de Dourados requer o aumento de vagas na Câmara de Vereadores, a qual passaria a ter mais dois integrantes, conforme dispõe o art. 20, II, c/c arts. 39 e 40, o primeiro do corpo permanente da Constituição Estadual e os outros das Disposições Gerais e Transitórias, face a que, de acordo com o IBGE, o município conta com 144.841 habitantes.

O requerimento veio instruído com dois documentos. Remetido a este Colegiado, o ilustre Procurador Regional Eleitoral manifesta-se às f. 14/17, no sentido de que é auto-aplicável o art. 20, da Constituição Estadual, mas que tal aplicabilidade é do próprio Legislativo municipal, nos termos do art. 29, IV, da Constituição Federal, pois a edição da Resolução nº 77/88, por este Tribunal, esgotou a competência que lhe foi deferida pela Constituição Federal, de sorte que, somente após a manifestação do Legislativo municipal é que poder-se-á postular, perante a Justiça Eleitoral, o que de direito.



DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

14.11.89

PROCESSO Nº 04/89 - CLASSE VII

RELATOR - DR. HAMILTON CARLI

INTERESSADO - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

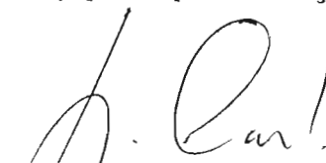
REQUERIMENTO FORMULADO PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DOU-
RADOS

V O T O

O SR. DR. HAMILTON CARLI

A matéria de direito colocada neste processo já mereceu decisão por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos de número 09/89, VII, razão pela qual essa decisão anterior está a ser de prejudgado, nos termos do art. 263, do Código Eleitoral.

Assim, adoto, como razão de decidir, os fundamentos es-
posados nos autos de número 09/89, VII, reconhecendo, em consequência,
a inconstitucionalidade incidenter tantum do disposto no art. 40,
das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição
Estadual, bem como o exaurimento da competência, pelo que conheço e in
defiro o pedido.



DR. HAMILTON CARLI
RELATOR

A EXM.^a SRA. DRA. SUZANA DE CAMARGO GOMES

De acordo com o ilustre relator

O EXM.^o SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

De acordo com o eminente relator.

O EXM^o SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

Ouvi atentamente o voto do eminente relator e constato que Sua Excelência, com muita propriedade, analisou a matéria posta à apreciação desta Corte.

Gostaria apenas de acrescentar ao voto de Sua Excelência, que a inconstitucionalidade do art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual, se torna ainda mais manifesta quando ofende uma situação jurídica definitivamente constituída, que se aperfeiçoou com a diplomação e posse dos eleitos. Logo, não podia o art. 40 determinar que fosse aplicado o artigo 20 para as eleições realizadas em 15 de novembro de 1988, a fim de estabelecer nova fixação do número de Vereadores para as Câmaras Municipais.

Contudo, assim fazendo, invadiu a competência atribuída a este Tribunal pela Carta Maior, no seu parágrafo 4^o, art. 5^o, do Ato das Disposições Constituições Transitórias da Constituição Federal.

É consabido que, para serem realizadas aquelas eleições, havia necessidade de fixar número de Vereadores, pois seria impossível realizá-las sem número exato, certo e determinado.

Assim, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral editou a Resolução n^o 77/88, em cumprimento ao dispositivo constitucional, exaurindo com este ato sua competência. Logo, a atual composição das Câmaras de Vereadores não pode ser alterada e só tem aplicação o art. 20 citado para as futuras eleições. Não pode ele alterar situação jurídica perfeita e acabada, muito menos direito adquirido.

Voto, pois, com o relator.

O EXM^o SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

De acordo com o ilustre relator.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

O EXM^o SR. DR. PAULO TADEU HAENDCHEN

De acordo com o eminenté relator.